

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 1021/2016

(CAR – Revisão Contrato SABESP – Processo 023/2016-L)

Câmara Municipal de São Roque Secretaria de Administração, Protocolo e Arquivo	
PROTÓCOLO Nº:	10457
DATA DE ENTRADA:	07/07/16
FUNCIONÁRIO:	JUMP

São Roque, 05 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade comunicar Vossa Excelência que na data de 13 de junho de 2016 foi instalada a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, instituída pela Resolução nº 006-L, de 02/05/2016, com a finalidade de acompanhar a revisão do contrato de programa com a SABESP, concomitantemente à revisão do Plano de Saneamento Municipal, conforme previsto no art. 7º B, da Lei Municipal nº 3.751, de 28 de dezembro de 2011.

A referida Comissão foi composta através da Portaria nº 039-L, de 06/05/2016, de autoria da Presidência da Câmara, ficando designado para Presidi-la o Vereador Etelvino Nogueira, como Relator o Vereador Adenilson Correia, e como membros os Vereadores José Carlos de Camargo, Luiz Gonzaga de Jesus e Rodrigo Nunes de Oliveira.

Aproveito o ensejo para informar que na segunda reunião, realizada 29 de junho de 2016, pela Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, seus membros deliberaram por solicitar ao Poder Executivo Municipal as seguintes informações:

1. *Informar se o Poder Executivo Municipal vem dando cumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 3.752, de 28/12/2011, que "Constitui o Conselho Municipal de Acompanhamento de Contrato de Programa celebrado entre o Município de São Roque e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo" (cópia anexa).*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

2. *Em caso positivo encaminhar cópia do Decreto Municipal relativo à composição atual do Conselho e de todas as atas das reuniões realizadas até a presente data.*
3. *Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação.*
4. *Informar se o Poder Executivo Municipal vem dando cumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 3.753, de 28/12/2011, que "Autoriza a disponibilização de veículo tipo "limpa-fossa" e dá outras providências" (cópia anexa).*
5. *Em caso positivo encaminhar relatório dos imóveis atendidos pelo caminhão limpa-fossa desde o início da vigência da Lei Municipal nº 3.753.*
6. *Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação.*
7. *Informar se o Poder Executivo Municipal vem dando cumprimento ao que determina o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.750, de 28/12/2011, que "Institui o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico" (cópia anexa).*
8. *Em caso positivo informar de maneira vem sendo feita a revisão do "Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico" e que medidas foram tomadas até o presente momento.*
9. *Encaminhar cópia dos documentos relativos ao trabalho desempenhado pelo Poder Executivo Municipal no que se refere à revisão do "Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico".*
10. *Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

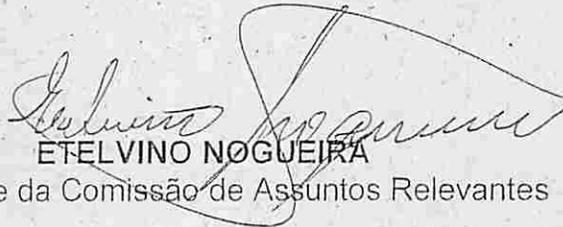


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,



ETELVINO NOGUEIRA
Presidente da Comissão de Assuntos Relevantes

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

PROCOLO Nº CETSUR 05/07/2016 - 19:07:20 03893/2016
/cmj-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.752

De 28 de dezembro de 2011

PROJETO DE LEI N.º 118/11-E,
De 09 de dezembro de 2011
AUTÓGRAFO N.º 3.702 de 27/12/11.
(De autoria do Poder Executivo)

Constitui o Conselho Municipal de Acompanhamento do Contrato de Programa celebrado entre o Município de São Roque e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Lei Municipal nº 3.751/2011).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Acompanhamento do Contrato de Programa celebrado entre o Município de São Roque e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Parágrafo Único. Competirá ao Conselho:

I – acompanhar a execução e o cumprimento dos termos do contrato de que trata o “caput” e do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico instituído pela Lei municipal nº 3.750/2011;

II – representar ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, bem como as demais autoridades, o descumprimento dos termos do contrato de que trata o “caput”, do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico instituído pela Lei municipal nº 3.750/2011 e da legislação aplicável;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

III – propor alterações, adequações e aperfeiçoamentos no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, observada a legislação aplicável e vigente;

IV – propor medidas visando o aperfeiçoamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V – representar a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, o descumprimento dos termos do contrato de que trata o "caput" e da legislação vigente;

VI – receber e encaminhar aos órgãos e autoridades competentes as reclamações oriundas dos usuários do contrato de programa com a Sabesp.

Art. 2º O Conselho será composto por:

I – um representante do Poder Executivo, preferencialmente lotado no Departamento de Planejamento e Meio Ambiente;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – um representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, lotado na unidade de São Roque;

IV – um representante do Conselho da Cidade;

V – um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Roque – ASSEA;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Roque;

VII – um representante de associações de bairro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo haver uma única reeleição.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho elaborar o Regimento Interno, que deverá ter Presidente e Secretário, a serem eleitos pelos próprios conselheiros.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2011.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 28 de dezembro de 2011, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 46ª Sessão Extraordinária de 27/12/2011.**

/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 3.753

De 28 de dezembro de 2011

PROJETO DE LEI N.º 119/11-E,

De 09 de dezembro de 2011

AUTÓGRAFO N.º 3.696 de 22/12/11.

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza a disponibilização de veículo tipo “limpa fossa” e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a disponibilizar, diretamente ou por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, veículo tipo “limpa fossa” aos imóveis exclusivamente residenciais que tenham área construída de até 65,00 m² (sessenta e cinco metros quadrados), e cujos proprietários ou titulares preencham perfil sócio-econômico, a ser apurado pelo Departamento de Bem Estar Social através de estudo social.

Art. 2º O Prefeito regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2011.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 28 de dezembro de 2011, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 45ª Sessão Extraordinária de 22/12/2011.

/lco.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.750

De 28 de dezembro de 2011

PROJETO DE LEI N.º 116/11-E,
De 09 de dezembro de 2011
AUTÓGRAFO N.º 3.700 de 27/12/11.
(De autoria do Poder Executivo)

Institui o plano municipal integrado de saneamento básico.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Roque o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, cujo teor consta do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Plano de que trata o artigo anterior será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, na forma do § 4º do artigo 19 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º A – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios ou consórcios com outros Municípios, limítrofes ou não, quando necessários para a devida implementação do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2011.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 28 de dezembro de 2011, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 46ª Sessão Extraordinária de 27/12/2011.**

/lco.-

ento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Q